



## **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo:** 3870/2023

**Referência:** Recurso Administrativo – Licitação – Pregão Presencial 027/2023 – P.A 15413/2022.

**Empresa Recorrente:** PÓRTICO ENGENHARIA & CONSULTORIA EIRELI

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, SONDAÇÃO E TOPOGRAFIA.**

Mediante recurso administrativo impetrado **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **PÓRTICO ENGENHARIA & CONSULTORIA EIRELI**, com fundamentos na Lei nº 8.666/93, 10.520/2002 e 14.133/2021, é a presente para oferecer resposta ao questionamento, o qual passo a expor:

### **I - DAS RAZÕES DO RECURSO**

A RECORRENTE alega em sua peça recursal, que sua inabilitação foi indevida, haja vista ter havido formalismo excessivo durante a análise de sua documentação.

### **II - DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Requer a RECORRENTE:

- a) A reconsideração da decisão, declarando-a Habilitada.

### **III – CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

As empresas R A M SONDAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e S. L. C. SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, apresentaram CONTRARRECURSOS, nos autos dos Processos Administrativos 4106/2023 e 4105/2023 respectivamente, com fulcro no Artigo 4º, da Lei 10.520/02.

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que**

[assinatura]



**começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

#### **IV – ANÁLISE E JULGAMENTO**

Após análise do RECURSO apresentado pela empresa **PÓRTICO ENGENHARIA & CONSULTORIA EIRELI**, passamos ao julgamento:

A RECORRENTE alega que o fato de em seu envelope de Habilitação – “B”, não ter constado a declaração solicitada no item 14.1.4.1 alínea “d” - Declaração de disponibilidade de equipamentos, instalações, materiais e profissionais qualificados para execução dos serviços, não seria motivo justificável para sua inabilitação.

Vejamos o que diz o edital:

#### **14 – DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO**

##### **14.1 – DO ENVELOPE “B” - DA HABILITAÇÃO**

**Para habilitar-se na presente licitação, o licitante deverá apresentar, no envelope supracitado,** devidamente fechado e identificado, conforme indicado neste edital, a seguinte documentação e na forma estabelecida: **(g.n)**

(...)

##### **14.1.4 – Qualificação Técnica:**

##### **14.1.4.1 – Qualificação Técnica:**

(...)

d) Declaração de disponibilidade de equipamentos, instalações, materiais e profissionais qualificados para execução dos serviços.

Neste sentido, verifica-se que o instrumento convocatório, bem como o julgamento realizado pela Comissão, encontra respaldo na Lei 8.666/93, conforme demonstrado a seguir.



Lei 8.666/93

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Passamos a partir deste momento a análise dos argumentos e fatos apresentados pela RECORRENTE.

Inicialmente a RECORRENTE alega que a declaração solicitada no item 14.1.4.1 alínea “d” - Declaração de disponibilidade de equipamentos, instalações, materiais e profissionais qualificados para execução dos serviços, apenas serviria para atestar fatos já comprovados através dos atestados de capacidade técnica, bem como através dos profissionais que já fazem parte do seu quadro técnico.

A RECORRENTE traz ainda aos autos, Acórdão de nº 1211/2021-P do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme transcrito a seguir:

Acórdão TCU nº 1211/2021-P:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública



do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Passemos agora ao julgamento, com base nas informações trazidas anteriormente:

Em primeiro momento, o julgamento da habilitação, feito durante a Sessão, onde foi reportado a RECORRENTE como inabilitada se deu com base na vinculação ao instrumento convocatório, contudo da análise das alegações trazidas pela RECORRENTE, verifica-se que de fato os entendimentos dos tribunais, já são no sentido



de que podem ser juntados documentos ausentes que já existiam previamente a data do certame, a fim de sanar erros materiais, como o ocorrido no caso em comento.

No mesmo sentido, a lei 14.1333/2021, traz como regra, o entendimento já proferido pela Corte de Contas da União, mencionado anteriormente.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Dito isto, verifica-se que os Atestados de Capacidade Técnica, bem como o quadro de Responsáveis Técnicos constante na Certidão de Registro da RECORRENTE junto ao CREA, já demonstram que a mesma dispõe de equipamentos, materiais e pessoal qualificado para a devida execução do serviço, pois caso não os tivessem, não teria sido possível ter realizado os serviços dos quais originaram os Atestados.

Sendo assim, nem mesmo se faz necessário a juntada da Declaração objeto do presente recurso, aos autos, pois não traria nenhum fato novo e relevante para o certame.

#### **V- DA DECISÃO**

Isto Posto, sem nada mais evocar, conheço o Recurso interposto pela empresa **PÓRTICO ENGENHARIA & CONSULTORIA EIRELI**, **REFORMANDO A DECISÃO** proferida na Ata da Sessão, passando a considerar a RECORRENTE, **HABILITADA**.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação  
Pç. Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000  
Telefax.: (22) 2668-1118 - CNPJ. Nº 28.741.098/0001-57  
Home page <http://www.silvajardim.rj.gov.br> E-mail [pmsj.licitacao@gmail.com](mailto:pmsj.licitacao@gmail.com)

Prefeitura Municipal de Silva Jardim	
Processo nº	3870
Rubrica	Fls. 12

Assim sendo, submeto os autos para análise e Decisão final da Autoridade Subscritora do Edital, Sr. Secretário Municipal de Administração.

Silva Jardim, 14 de abril de 2023

Fabício Viana Antunes Pinheiro  
Pregoeiro



## DECISÃO

PA 15413/2022

**Recorrente:** PÓRTICO ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI

**Recorridas:** RAM Sondagens e Serviços & SLC Serviços Técnicos

**Referência:** Recurso Administrativo – Licitação – PP/SRP 027/2023 – PA 15413/2022

**Síntese:** PROVIMENTO

### 1. RELATÓRIO

Considerando que o Rito Processual da Modalidade de Pregão incorpora os Princípios da Celeridade, da Simplicidade e da Economia Processual nos termos da essência legal advinda da LF 10520/2002, adotamos o relatório simplificado a exemplo do mesmo paradigma processual da LF 9099/1995.

Iniciado o Certame licitado por Lotes, a Recorrente PORTICO sagrou-se vencedora na Fase de Lances, doravante sendo declarada Inabilitada na Fase de Julgamento da Habilitação, o que se deve pela ausência da Declaração de Disponibilidade de Equipamentos e Materiais, o que está descrito no **Item 14.1.d) do Edital e no Art. 30, inciso II e §6º da LF 8666/1993**.

A Recorrente apresenta suas Razões Recursais em síntese sustentando a aplicação da inteligência do **Acórdão 1211/2021** do Plenário do TCU e uma perspectiva que prime pelo Princípio da Economicidade e pelo Princípio da Vedação do Formalismo Excessivo.

Recebidas Contrarrazões da Licitante RAM, o ato de combate ao Recurso alega, entre outros argumentos, que a Recorrente estaria subsumindo a **LF 14133/2021** ao caso concreto, sugerindo determinadas teses a partir do **Decreto Federal 10024/2019**.

Em suas Contrarrazões, a Licitante SLC resumidamente defende a ideia do Princípio da Legalidade pautado em hermenêutica literal e a subsunção do **Decreto Federal 10024/2019** à matéria.

Após o recebimento das referidas manifestações, o d. Pregoeiro que presidiu a Sessão de Julgamento manifesta seu parecer pelo provimento do recurso.

Eis o breve relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Direito considerado como um fenômeno social e científica denota na atualidade algumas mudanças de paradigma, dentre elas, e principalmente depois das mazelas da Segunda Guerra Mundial, a extinção do entendimento da norma como um fim em si mesma. O mundo passou do período do Imperativo Categórico e do Dogma Absoluto à era do **Princípio da Finalidade e da Justa Causa**



*Material*, no qual a verdade em si mesma deixa de existir passando o protagonismo da Hermenêutica Jurídica a um status mais evoluído, racionalizado e, por que não, mais inteligente.

Como não poderia ser diferente, o Ordenamento Brasileiro também evoluiu, muito embora tardiamente, o que passou a ser mais sentido após a década de 90 com determinadas decisões do então Ministro do Supremo Eros Grau, sendo certo que deste marco em diante o Princípio da Legalidade deixou de protagonizar o mundo jurídico como aquele de maior envergadura, passando a Eficiência ao status de norma constitucional e de premissa basilar para qualquer solução hermenêutica, movimento este que ensejou sua positivação formal na CRFB/1988 por volta do ano 1998 salvo engano.

Esta breve exposição tem a utilidade de ponderar que SIM, o Princípio da Legalidade erigido no caput do **Art. 37 da CRFB** possui notável relevância jurídica, contudo, defender que a Lei e a Literalidade devem prevalecer mesmo em casos tais que a consequência da subsunção direta seja um mal à sociedade e ao Erário consiste em uma conclusão não racionalizada, não constitucional e sem nenhuma lógica do ponto de vista da utilidade do Direito como sistema de controle social, e NÃO, esta interpretação não é a melhor solução para o caso em questão e na quase totalidade dos casos não será a melhor solução. Em alguns casos é a mais confortável, pois o erro ou o prejuízo causado por uma interpretação literal tende a ser absolvido por uma análise humana e até mesmo pela perspectiva da responsabilidade civil, administrativa e penal, inclusive trazendo pouca exposição a riscos, embora uma notável carga de falta de compromisso com as consequências das próprias condutas.

Do ponto de vista da Antropologia Jurídica Brasileira, o marco da **Emenda Constitucional 19/1998**, na qual fora positivado o Princípio da Eficiência, define a marcha evidente da evolução do Direito Nacional a uma posição Neoconstitucionalista baseada no Princípio da Racionalização dos Atos Administrativos e do próprio Direito, no Princípio do Consequencialismo das Decisões, e sobretudo dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, o que passou a ser identificável a partir de diversas leis nacionais que passaram a vir ao mundo para garantir a **extinção do formalismo exacerbado**, a exemplo da LF 9784/1999 (Principalmente o Art. 2º e suas disposições) do Novo Código Civil de 2002, da LF 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação), do Novo Código de Processo Civil de 2015, da LF 13460/2017 (Lei de Desburocratização), da LF 13655/2017 (Reforma da LINDB com modernização do Direito Adm), da LF 13726/2018 (Lei de Racionalização do Direito Adm), dentre dezenas de outras leis, decretos e atos normativos em geral. Sobre a Teoria do Consequencialismo, o STF assim propõe em alguns dos arestos sobre o tema:

(...) Compreendido como estimativa de resultados ou juízo prognóstico, o consequencialismo não se confunde com o utilitarismo nem menoscaba reflexões de ordem moral ou positivista. Pressupõe, apenas, que o juiz considere os estados de coisas consequencialmente decorrentes de cada exegese que a norma contemple. Na síntese do juiz norte-americano Frank Easterbrook, as decisões judiciais não se



despirão do risco de enviarem sinais errados “a menos que os juízes apreciem as consequências das regras legais para o comportamento futuro” (EASTERBROOK, Frank. The Supreme Court 1983 Term. Harvard Law Review, Cambridge, n. 4, p. 10-11, 1984-1985). Dentro do marco do consequencialismo, a decisão mais adequada a determinado caso concreto é aquela que, dentro dos limites semânticos da norma, promova os corretos e necessários incentivos ao aperfeiçoamento das instituições democráticas, e que se importe com a repercussão dos impactos da decisão judicial no mundo social. (...)

(STF. AO 1773. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 26/11/2018)

Com esta perspectiva, na qual nos filiamos por absoluto como defensores da Modernização do Direito e principalmente do Direito Administrativo, consideramos que os argumentos da Recorrente são pertinentes e recebemos a sua teoria da evolução jurídica da matéria ao exemplificar a LF 14133/2021, registrando que as Contrarrazões das Licitantes representam colocações infelizes ao aduzir que a Recorrente pretendeu subsumir o caso concreto à Nova Lei, pois em nenhum momento esta foi a direção do texto apresentado nas Razões Recursais, tratando-se, em verdade, de analogia saudável e legalmente prevista no Art. 4º da LINDB. Aliás, o próprio Egrégio TCU reconhece o instituto como admissível em casos análogos, mormente em licitações, servindo-nos de exemplo o aresto abaixo no qual a Lei das Estatais é completada com a analogia da LF 14133/2021:

É possível a utilização pelas empresa estatais, por analogia, da hipótese de credenciamento prevista no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021 visando à contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição, em substituição à licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação após a edição do Decreto 10.854/2021 e da MP 1.108/2021.

(TCU. Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Vale refeição. Empresa estatal. Analogia)

A respeito da invocação do Decreto Federal 10024/2019, novamente as Contrarrazões foram despropositadas, uma vez que a referida norma aplica-se exclusivamente ao Governo Federal, não possuindo status jurídico de Norma Nacional erigida sob a competência prevista no Art. 22 da Constituição Federal, todavia, ainda que assim não fosse, a perspectiva defendida nas contrarrazões é anacrônica e inconstitucional.

No ponto nodal da matéria, reconhecemos como legítima a conjuração dos efeitos da inteligência do **Acórdão TCU 1211/2021**, visto que no caso corrente a melhor proposta representa uma importância financeira relevante, sendo certo que também reconhecemos materialidade na disponibilidade de materiais e equipamentos considerando o contexto dos documentos de habilitação apresentados, cabendo, em derradeira nota, certificar que reconhecemos a apresentação do Recurso como a ratificação da disponibilidade de materiais, profissionais e equipamentos, o que nos basta para



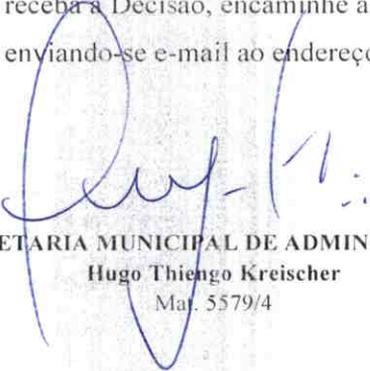
saciar uma diligência que foi empreendida de forma proativa pela interessada na primeira oportunidade, o que se alinha ao rito simplificado do Pregão.

A partir dos fundamentos e da valoração, passamos a decidir.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o teor do Recurso e das Contrarrazões, **RECEBEMOS O RECURSO E NO MÉRITO DECIDIMOS PELO PROVIMENTO**, passando a Recorrente ao status de **Habilitada**, devendo ser convocada presencialmente ou por meios eletrônicos levados a termo para a etapa de Negociação das Condições na forma do Art. 4º, XVII da LF 10520/2001.

Ao d. Pregoeiro para que receba a Decisão, encaminhe à publicação no Portal Oficial na forma do Art. 8º, IV da LF 12527/2011, enviando-se e-mail ao endereço eletrônico das participantes, devendo prosseguir certame.

  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Hugo Thiengo Kreischer  
Mat. 5579/4

Silva Jardim, 20 de abril de 2023.